



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023**, que *"Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."*

| PARLAMENTARES                      | EMENDAS N°S                          |
|------------------------------------|--------------------------------------|
| Senador Alessandro Vieira (MDB/SE) | 015; 016; 017; 018; 019; 020;<br>021 |

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 192/2023)**

Suprime-se o art. 26-E acrescido à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 26-E acrescido à Lei Complementar nº 64, de 1990, pelo PLP nº 112, de 2023, prevê que as alterações quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos.

Ocorre que esse dispositivo, a um só tempo, fere o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, como acarreta insegurança jurídica e eventual violação à coisa julgada ao prever aplicação imediata a condenações pretéritas.

Afinal, como consignou o Supremo Tribunal Federal no Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, há ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico.

Por essas razões, apresentamos emenda que suprime o dispositivo como forma de se garantir a normalidade e a legitimidade de nossas eleições.



Sala das sessões, de .

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9964764383>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## **EMENDA Nº (ao PLP 192/2023)**

Suprime-se o art. 26-D da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A norma que consta do art. 26-D da Lei Complementar nº 64, de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei Complementar em exame, constitui, conforme entendemos, um retrocesso em relação ao que hoje dispõe o art. 10, § 11, da Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 1997, pelo fato de implicar a possibilidade de a pessoa seguir candidata ainda que sua inelegibilidade seja declarada, caso essa inelegibilidade se encerre até a data da diplomação.

Somos, por tal razão, por sua supressão.

Sala das sessões, de de .

## **Senador Alessandro Vieira**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 192/2023)**

Suprimam-se as alterações promovidas nas alíneas *b, c, d, e, k, l* e *o* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 192, de 2023, ao prever que cada hipótese de inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64, de 1990) durará apenas oito anos, põe fim a uma grande conquista para a vida política nacional, obtida com a aprovação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A fixação de critérios mais rígidos para que candidatos possam disputar uma eleição representou ganhos incontáveis para a sociedade brasileira, visto que se garantiu a moralidade para o exercício da capacidade eleitoral passiva e do mandato.

Portanto, não se pode permitir que essas regras da Lei da Ficha Limpa, cuja elaboração e discussão contou com a participação de diversos setores da sociedade, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sejam suprimidas, razão pela qual apresentamos emenda que mantém a redação atual da LC nº 64, de 1990.



Sala das sessões, de .

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4062099523>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 192/2023)**

Suprime-se o § 6º acrescentado ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda suprime o § 6º acrescentado ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidade), pelo PLP nº 192, de 2023, que prevê o cômputo no prazo de inelegibilidade, do tempo transcorrido entre a decisão colegiada e a data do trânsito em julgado, bem como a aplicação dessa regra aos processos em curso e aos transitados em julgado.

Em primeiro lugar, a aprovação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010) foi um grande avanço para a democracia brasileira, pois foram fixados prazos mais rigorosos de inelegibilidade, voltados a proteger a moralidade para o exercício do mandato. Dessa forma, devem ser mantidos esses prazos, inclusive aqueles computados a partir da decisão colegiada até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, no caso de prática dos crimes listados na Lei de Inelegibilidade ou de ato doloso de improbidade administrativa ou ainda após o término do mandato para o qual se tenha sido eleito.

Em segundo lugar, a aplicação dessa regra aos processos transitados em julgado, a nosso ver, fere a coisa julgada, em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



Finalmente, a aplicação aos processos em curso afronta o princípio constitucional da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), que prevê que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala das sessões, de de .

## **Senador Alessandro Vieira (MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6796114002>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## **EMENDA Nº (ao PLP 192/2023)**

Suprimam-se os §§ 4º-D a 4º-F do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º-D e 4º-E do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, preveem que só poderá haver uma sanção de inelegibilidade, a ser computada a partir da primeira condenação nas: a) ações judiciais ajuizadas por fatos conexos, que possam acarretar inelegibilidade por prática de crime previsto na referida Lei e ato doloso de improbidade administrativa; e b) ações de improbidade diversas geradas por fatos conexos. Já o § 4º-F determina que a medida aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados.

Ainda que conexos, trata-se de fatos diversos e que, na hipótese do § 4º-D supracitado, acarretam enquadramento em duas hipóteses distintas de inelegibilidade legal, razão pela qual é desarrazoado permitir que o réu seja condenado a apenas uma sanção de inelegibilidade. Por essa razão, a presente emenda suprime os dispositivos mencionados do PLP nº 192, de 2023.

Sala das sessões. de de .

# **Senador Alessandro Vieira (MDB - SE)**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## **EMENDA Nº (ao PLP 192/2023)**

Suprimam-se os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 8º e 9º acrescentados ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, pelo PLP nº 192, de 2023, limitam o prazo de inelegibilidade, quando decorrente de ilícitos e condenações diversas, a doze anos, e preveem a aplicação dessa regra tanto aos processos judiciais e administrativos em curso, como aos casos em que já aplicada a sanção de inelegibilidade.

Suprimimos esses dispositivos porque notoriamente dezarrazoados, uma vez que, na prática, reduzem uma segunda sanção de inelegibilidade a apenas quatro anos, caso aplicada durante o transcurso da primeira sanção. A medida torna-se, portanto, um benefício a quem praticar mais de um ilícito que acarrete inelegibilidade, além de ferir o princípio da igualdade, ao permitir que, pelo mesmo ilícito, uma pessoa fique inelegível por oito anos e outra por quatro.

# **Senador Alessandro Vieira (MDB - SE)**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 192/2023)**

Suprimam-se os §§ 4º-B e 4º-C do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para o caso de inelegibilidade decorrente de condenações por improbidade (inciso “g” e “l” do inciso I do *caput* do art. 1º), o PLP define dolo como a vontade consciente de alcançar resultado ilícito, excluindo mera voluntariedade, tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 (enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário) da Lei de Improbidade Administrativa.

A alteração excluiria a incidência da inelegibilidade se houver condenação apenas nos termos do art. 11 da LIA (atos que atentam contra os princípios), como o de “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades”. Também exigiria a cumulatividade da lesão ao erário e enriquecimento ilícito, o que nem sempre se configuraria no caso.

Trata-se de mais um relaxamento das normas que protegem a probidade administrativa, motivo pelo qual propomos a supressão.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**